



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2019 - UASG 926302

OBJETO: Registro de preços de mobiliários, conforme edital e seus anexos.

PROC.SIMP nº 003.0.5326/2019

DECISÃO Nº 03/2019

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, interposta pela empresa **TECNOLÍNEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ Nº 93.448.959/0001-75, estabelecida à Rua Angelina Michielon, nº 238, sala C, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, na cidade de Caxias do Sul - RS.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do Estado da Bahia, jaz na Lei Estadual nº 9.433/2005, artigos 118 e 201, conforme os excertos seguintes:

Art. 118 - Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico o seguinte procedimento:

(...)

III - até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil; (...)

Art. 201 - **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar**, perante a autoridade máxima do órgão ou entidade licitante, o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes das propostas**, cabendo à Administração julgar a impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade de representação ao Tribunal de Contas.

§ 1º - **Decairá do direito de impugnar**, perante a Administração, as falhas ou irregularidades do edital de licitação, **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à data prevista no edital para recebimento dos envelopes e início da abertura dos envelopes das propostas**, hipótese em que tal impugnação não terá efeito de recurso.

(...) (grifamos)

Em semelhantes termos, consigna o item **16.1** do instrumento convocatório ora impugnado que:

16.1 Qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório do pregão na forma eletrônica, no prazo de até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública (...).

Por outro lado, as peças recursais *lato sensu*, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os seguintes requisitos formais, dispostos no art. 15 da Lei Estadual nº 12.209/2011:

Art. 15 - O requerimento inicial, devidamente datado e assinado pelo postulante ou pelo seu representante legal, será formulado por escrito e conterá os seguintes requisitos:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - qualificação do postulante, com indicação do domicílio;

III - instrumento de mandato, quando assistido por representante legal;

IV - local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso;

V - pedido, com exposição dos fatos e fundamentos;

VI - indicação das provas que pretende ver juntadas aos autos e que se encontrem em poder do órgão ou entidade competente para apreciação do pedido.(...)



A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema compras governamentais do governo federal, foi marcada para ocorrer em 15/04/2019, conforme extrato publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 2.350, do dia 02/04/2019 (fl. 323 dos autos). Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no § 1º do artigo 201 da Lei Estadual nº 9.433/2005, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 10/04/2019.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do §1º do artigo 201 da Lei Estadual nº 9.433/2005.

1.3 FORMA: o pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante [subscrito por pessoa indicada como sócio administrador], em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido. Entretanto, à luz do inciso III art. 15 da Lei Estadual nº 12.209/2011, deixou a postulante de realizar a juntada, ao pedido de impugnação, de instrumento de mandato (ou documento correlato) que outorgue poderes ao aludido subscritor da peça recursal.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Entretanto, em que pese a existência de vício, mas em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, atacando o seguinte ponto destacado no subitem 4.5 do ANEXO III do instrumento convocatório:

4. DA PROPOSTA DE PREÇOS E DECLARAÇÕES

(...)

4.5 O Licitante deverá apresentar **CERTIFICADO DE MARCA DE CONFORMIDADE**, completo, capa e anexos, emitido por quaisquer Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia – INMETRO, **atendendo às normas NBR 13962:2018 (cadeiras)**, para os itens 01, 02 e 03, norma NBR 13966:2008 (mesas), para os itens 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11 e 12 e norma 13961:2010 (gaveteiros), para o item 09. A certificação do bem ou da família deverá corresponder ao modelo/código/referência indicado pelo licitante na proposta de preços e no catálogo.
(grifo nosso)

Conforme se depreende da leitura do subitem, o ponto combatido diz respeito a requisito técnico (certificação) baseado em norma NRB aplicável a bens cujo preço se pretende registrar (cadeiras).

A referida norma (NBR 13962:2018) foi publicada pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, em 21 de junho de 2018, conforme se verifica através do sítio eletrônico da citada Associação (em anexo). Tal publicação se refere a reedição da citada NBR 13962, a fim de atualizar a versão originalmente publicada, datada no ano de 2006.

Neste sentido, alega a peticionante que a exigência da NBR 13962, na versão 2018, seria restritiva ao caráter competitivo da licitação, devendo ser aceita pela Administração a certificação nos termos da norma publicada em 2006.



Sustenta o requerimento, em apertada síntese, na alegação de que tal versão da norma ainda não é exigível como obrigatória (para fins de certificação de conformidade) pela ABNT, a qual teria concedido prazo até junho de 2019 para que os laboratórios e as empresas do ramo possam se adequar às novas exigências trazidas pela reedição. Deste modo, haveriam empresas fabricantes que ainda se encontram em processo de transição da sua certificação, e, por conseguinte, ficariam impedidas de atender ao requisito editalício ora combatido - como é o caso da peticionante.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Inicialmente, impende-nos observar que, por se tratar de insurgência contra requisito estritamente técnico relativo ao objeto, este Pregoeiro realizou diligência junto à área técnica responsável pela elaboração do termo de referência e demais instrução procedimental, qual seja a Coordenação de Suprimentos da Diretoria Administrativa, para que a mesma apresentasse manifestação sobre o quanto alegado. Em resposta, restou informado que:

Após diligenciamento através de contato telefônico com a área de suporte ao usuário da ABNT, Senhora Paloma, através do número (11)3017-3621, às 14h59min, fomos informados que a norma ABNT NBR 13962:2006 foi atualizada e substituída em 21/06/2018, porém, os certificados que já foram emitidos atendendo à referida norma são válidos até 21/06/2019. Diante do exposto achamos procedente o pedido de impugnação feito pela empresa TECNOLÍNEA, referente ao Pregão Eletrônico nº 20/2018.

Solicitamos que seja feita a retificação do subitem 21.1.1.5, complementando com a seguinte OBSERVAÇÃO: para os itens 01, 02 e 03, será aceito certificado atendendo à norma NBR 13962:2006 da ABNT (versão anterior à solicitada), caso seja apresentado pelo Licitante que não possua o certificado atualizado conforme a norma ABNT NBR 13962:2018, tendo em vista que os certificados emitidos em data anterior à atualização feita pela ABNT deverão ser aceitos até 21/06/2019.

Observa-se, portanto, a manifestação da área competente sobre a integral procedência do pedido formulado pela peticionante. Deste modo, em se tratando de questão de cunho técnico, cujo conteúdo extrapola a seara de conhecimento cabível ao pregoeiro, incumbe-nos acatar o posicionamento da Coordenação de Suprimentos.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **TECNOLÍNEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA.**, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição, haja vista se tratar de requerimento eivado por vício de forma. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, **CONCEDO-LHE PROVIMENTO**, decidindo pela procedência integral do pedido.

Por conseguinte, propõe-se **alterar o instrumento convocatório no tocante ao item 21.1.1.5 do Edital e ao item 4.5 do ANEXO III – Termo de Referência**, adequando-os aos termos sugeridos pela área técnica, **com consequente republicação e devolução do prazo**, conforme determina o § 4º do art. 201 da Lei Estadual 9.433/2005.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema compras governamentais do governo federal e no sítio eletrônico deste Ministério Público, e o respectivo resumo no Diário da Justiça Eletrônico, para conhecimento dos interessados.

Salvador, 11 de abril de 2019.

Gerson Adriano Yamashita
Pregoeiro Oficial